



Edição 1233/2026

INFORMATIVO STF

19 de outubro de 2026



#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

135
anos
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro

Luiz **Edson Fachin**
Presidente [16.06.2015]

Ministro

Alexandre de Moraes
Vice-presidente [22.03.2017]

Ministro

Gilmar Ferreira Mendes
Decano [20.06.2002]

Ministra

Cármem Lúcia Antunes Rocha
[21.06.2006]

Ministro

José Antonio **Dias Toffoli**
[23.10.2009]

Ministro

Luiz Fux
[03.03.2011]

Ministro

Kassio **Nunes Marques**
[05.11.2020]

Ministro

André Luiz de Almeida Mendonça
[16.12.2021]

Ministro

Cristiano Zanin Martins
[03.08.2023]

Ministro

Flávio Dino de Castro e Costa
[22.02.2024]

Secretaria-Geral da Presidência
Roberto Dalledone Machado Filho

Secretaria do Tribunal
Desdêmona Tenório de Brito Toledo Arruda

Gabinete da Presidência
André Ribeiro Giamberardino

Secretaria-Geral de Tecnologia e Inovação
Júlio Cesar Gomides de Almeida

Centro de Estudos Constitucionais do STF
Fernando Facury Scaff

Secretaria de Altos Estudos
Christine Oliveira Peter da Silva

Coordenadoria de Difusão da Informação
André Pires Gontijo

Equipe Técnica

Daniela Damasceno Neves Pinheiro
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Augusto Batista da Silva
João de Souza Nascimento Neto
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Mariana Bontempo Bastos
Pedro Augusto Dantas Barbosa
Ricardo Henriques Pontes
Tays Renata Lemos Nogueira

Revisão linguística

Guilherme de Miranda Marto
Maria Eduarda Rodrigues Alves

Capa e projeto gráfico

Camila Penha Soares
Aline da Silva Pereira

Diagramação

Aline da Silva Pereira

INFORMAÇÕES ADICIONAIS



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Supremo Tribunal Federal – Biblioteca Ministro Victor Nunes Leal)

Informativo STF [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. N. 1, (1995) – . Brasília : STF, 1995 – .
Semanal.

O Informativo STF, periódico semanal do Supremo Tribunal Federal, apresenta, de forma objetiva e concisa, resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelos órgãos colegiados – Plenário e Turmas –, em ambiente presencial e virtual.
<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>

ISSN: 2675-8210.

1. Tribunal supremo, jurisprudência, Brasil. 2. Tribunal supremo, periódico, Brasil. I. Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). Secretaria de Altos Estudos.

CDDir 340.6

Permite-se a reprodução desta publicação, no todo ou em parte, sem alteração do conteúdo, desde que citada a fonte.

ISSN: 2675-8210

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, n. 1233/2026.

Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>. Data de divulgação: 19 de outubro de 2026.

APRESENTAÇÃO

O *Informativo STF* é uma publicação semanal, editada desde agosto de 1995, que sistematiza e divulga, de forma objetiva e concisa, os principais entendimentos jurisprudenciais firmados pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O periódico reúne os resumos das teses e as conclusões extraídos dos julgamentos realizados pelos órgãos colegiados da Corte (Plenário e Turmas), tanto em sessões presenciais quanto em virtuais.

A seleção dos processos noticiados obedece a critérios técnicos objetivos, previamente definidos, tais como a relevância jurídica do tema, a atualidade da matéria, a presença de inovação jurisprudencial e a identificação de eventuais viragens de entendimento do Tribunal.

O objetivo central do *Informativo STF* é disseminar, em linguagem simples, o entendimento mais atualizado da Corte, preservando a fidelidade técnica e a qualidade do conteúdo jurídico. Para tanto, a estrutura da publicação encontra-se dividida em três seções:

1. **Plenário** – reúne os resumos das decisões colegiadas concluídas, tanto nas sessões presenciais quanto virtuais do Plenário;
2. **Turmas** – apresenta os resumos das decisões colegiadas proferidas pelas Primeira e Segunda Turmas nas sessões presenciais; e
3. **Inovações Normativas STF** – elenca os principais atos normativos editados pelo STF.

Após modernização promovida em dezembro de 2020, o *Informativo STF* ganha agora uma reformulação completa, contando com um projeto gráfico atualizado e linguagem aprimorada, com o intuito de ampliar a clareza, facilitar a leitura e modernizar sua comunicação visual. O periódico permanece disponível no portal do STF, em três formatos digitais: *.pdf*, *.html* e *.docx*.

Ao consolidar os principais posicionamentos do Supremo Tribunal Federal de forma clara, acessível e tecnicamente qualificada, o *Informativo STF* reafirma seu papel estratégico na promoção da transparência institucional, no fortalecimento da segurança jurídica e na difusão do conhecimento jurisprudencial. Trata-se de um instrumento essencial para operadores do direito, estudiosos e cidadãos que acompanham a evolução da interpretação constitucional no Brasil.

SUMÁRIO

1 PLENÁRIO

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIDOR PÚBLICO; QUADRO DE PESSOAL; CARGOS EM COMISSÃO; RESERVA DE PERCENTUAL MÍNIMO A SERVIDORES DE CARREIRA

- » **Percentual mínimo de servidores de carreira para cargos comissionados – ADI 7.512/AM** 6

DIREITO CONSTITUCIONAL

REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; ESTACIONAMENTOS PRIVADOS; CONCESSÃO DE PERÍODO ADICIONAL DE GRATUIDADE

- » **Período mínimo de gratuidade em estacionamentos privados para pessoas com deficiência – ADI 7.901/PR** 7

DIREITO TRIBUTÁRIO

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS; PIS; COFINS; BASE DE CÁLCULO; CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS; CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RECEITA

- » **Incompatibilidade da inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS – RE 835.818/PR (Tema 843 RG)** 9

IMPOSTOS; IPTU; PROGRESSIVIDADE; SELETIVIDADE; ALÍQUOTA; ÁREA DO IMÓVEL

- » **Inconstitucionalidade da fixação de alíquotas de IPTU em razão da área do imóvel por lei municipal posterior à EC nº 29/2000: modulação dos efeitos da decisão – ARE 1.593.784 ED/SC (Tema 1.455 RG)** 10

2 TURMAS

3 INOVAÇÕES NORMATIVAS STF

1 PLENÁRIO

Percentual mínimo de servidores de carreira para cargos comissionados – **ADI 7.512/AM**Relator: Ministro Alexandre de Moraes
Redator do acórdão: Ministro Flávio DinoÁUDIO
DO TEXTOAMICUS
CURIAEVÍDEO DO
JULGAMENTO

Parte única

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIDOR PÚBLICO; QUADRO DE PESSOAL;
CARGOS EM COMISSÃO; RESERVA DE
PERCENTUAL MÍNIMO A SERVIDORES DE
CARREIRA

RESUMO:

É constitucional norma estadual que reserva aos servidores efetivos o percentual mínimo de 10% dos cargos em comissão, pois a Constituição Federal não estabelece proporção obrigatória e atribui ao legislador a definição dos casos, das condições e dos percentuais aplicáveis, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (CF/1988, art. 37, V).

A Constituição ressalva os cargos em comissão da regra do concurso público e os destina exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento (CF/1988, art. 37, II e V). Embora determine que parte desses cargos seja preenchida por servidores de carreira, o texto constitucional não fixa percentual mínimo, remetendo essa definição à legislação de cada ente federativo, conforme suas particularidades administrativas.

Conforme a jurisprudência desta Corte (1), o art. 37, V, da Constituição possui eficácia contida e atribui ao legislador ordinário a regulamentação do percentual mínimo de cargos em comissão reservado a servidores efetivos. Na ausência de parâmetro numérico constitucional, a escolha legislativa somente pode ser afastada quando manifestamente incompatível com os princípios que regem a Administração Pública, não bastando, para tanto, um juízo abstrato ou meramente quantitativo.

Na espécie, a lei estadual estabelece que, no mínimo, 10% dos cargos em comissão do Ministério Público fossem ocupados por servidores integrantes do quadro efetivo. Trata-se de piso legal, que não impede o preenchimento de percentual superior por servidores concursados.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, para assentar a constitucionalidade do art. 3º, *caput*, da **Lei nº 3.147/2007 do Estado do Amazonas** (2).

(1) Precedentes citados: **RE 1.041.210 (Tema 1.010 RG)**, **RE 1.069.936**, **RE 1.057.068** (decisão monocrática), **RMS 24.287** e **ADO 44**.

(2) **Lei nº 3.147/2007 do Estado do Amazonas**: “Art. 3º – Os cargos comissionados e as funções de confiança passam a ser os previstos nos Anexos IX, X, XI e XII desta lei, devendo ser ocupado o mínimo de 10% (dez por cento) dos cargos comissionados e 100% (cem por cento) das funções de confiança, por servidores integrantes do quadro efetivo.”

» **ADI 7.512/AM, relator Ministro Alexandre de Moraes, redator do acórdão Ministro Flávio Dino, julgamento finalizado em 07.10.2026 (quarta-feira)**



Período mínimo de gratuidade em estacionamentos privados para pessoas com deficiência
– ADI 7.901/PR

Relator: Ministro Nunes Marques

ÁUDIO
DO TEXTOAMICUS
CURIAEVÍDEO DO
JULGAMENTO

Parte única

DIREITO CONSTITUCIONALREPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS;
PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL
DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
ESTACIONAMENTOS PRIVADOS;
CONCESSÃO DE PERÍODO ADICIONAL DE
GRATUIDADE**RESUMO:**

É constitucional – por se inserir na competência legislativa concorrente dos estados para dispor sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência – a norma estadual que assegura às pessoas com deficiência período mínimo de gratuidade em estacionamentos privados equivalente ao dobro do concedido aos demais usuários ou de trinta minutos na ausência de carência geral.

A Constituição Federal confere competência concorrente à União, aos estados e ao Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo e sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (1). Esse encargo normativo é reforçado pelo dever constitucional de garantir acessibilidade e atendimento adequado aos cidadãos com deficiência (2), preceito também albergado com *status* constitucional pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (3), a qual impõe aos estados-partes a implementação de adaptações razoáveis e a eliminação de barreiras para propiciar a participação social plena em igualdade de oportunidades.

A instituição de período mínimo de carência tarifária em favor de pessoas com deficiência em estacionamentos privados não disciplina o regime geral do Direito Civil nem a fixação universal de preços de contratos privados, matéria reservada à competência privativa da União (4), consubstanciando medida de acessibilidade e de promoção da igualdade material voltada a compensar as dificuldades logísticas e o tempo adicional exigido para o deslocamento desse grupo vulnerável. Ademais, a norma diferencia-se dos precedentes desta Corte que declararam a inconstitucionalidade de isenções genéricas e ilimitadas em áreas privadas (5), porquanto estabeleceu parâmetro temporal proporcional e razoável (dobro do período de gratuidade ordinário ou trinta minutos), preservando a cobrança pelo uso do serviço no período excedente.

A limitação temporal de cobrança não viola o núcleo do direito de propriedade (6) ou os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência (7), tratando-se de custo de conformidade legítimo e razoável inerente às atividades econômicas abertas ao público. Por outro lado, ante a limitação da pertinência temática da requerente aos prestadores privados de estacionamento, a ação foi conhecida apenas parcialmente; todavia, de ofício e sem redução de texto, declarou-se a inconstitucionalidade parcial da expressão “públicos” constante do *caput* do dispositivo impugnado para afastar sua incidência sobre estacionamentos públicos de titularidade de outros entes federativos, em homenagem ao princípio federativo e à autonomia dos entes políticos (8).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, conheceu em parte da ação direta e, nessa extensão, julgou improcedentes os pedidos e, de ofício, sem redução de texto, declarou a inconstitucionalidade parcial da expressão “públicos” constante do *caput* do art. 119 da [Lei nº 18.419/2015 do Estado do Paraná](#) (9), para afastar a incidência das normas impugnadas sobre os estacionamentos públicos de titularidade de outros entes federativos que não o Estado do Paraná.

(1) [CF/1988](#): “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) V - produção e consumo; (...) XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”

(2) [CF/1988](#): “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (...) § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.”

(3) [Decreto nº 6.949/2009](#) (Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência): “Artigo 5. 1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, à igual proteção e ao igual benefício da lei. (...) 3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida. (...) Artigo 9. 1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a: a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho; (...)”

(4) [CF/1988](#): “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

(5) Precedentes citados: [ADI 1.623 MC](#), [ADI 1.918](#), [ADI 4.008](#), [ADI 4.862](#) e [ADI 5.842](#).

(6) [CF/1988](#): “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXII - é garantido o direito de propriedade;”

(7) [CF/1988](#): “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IV - livre concorrência;”

(8) [CF/1988](#): “Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

(9) [Lei nº 18.419/2015 do Estado do Paraná](#): “Art. 119. Os estacionamentos, públicos e privados, e os fornecedores de serviços de manobra e guarda de veículos em geral estão obrigados a conceder aos veículos automotores utilizados por pessoas com deficiência, período mínimo de gratuidade do pagamento de tarifa equivalente ao dobro daquele concedido aos demais veículos. § 1º Os estabelecimentos que não dispuserem de período mínimo de gratuidade do pagamento de tarifa deverão conceder o período de trinta minutos para a pessoa com deficiência que usufruiu do serviço de estacionamento, assegurando seu deslocamento. § 2º O detalhamento técnico do disposto no *caput* deste artigo é definido em regulamento, nos termos da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.”

» [ADI 7.901/PR](#), relator Ministro Nunes Marques, julgamento finalizado em 08.10.2026 (quinta-feira)



Incompatibilidade da inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS – RE 835.818/PR (Tema 843 RG)Relator: Ministro Marco Aurélio
Redator do acórdão: Ministro Edson Fachin**ÁUDIO**
DO TEXTO**AMICUS**
CURIAE**REPERCUSSÃO**
GERAL**VÍDEO DO**
JULGAMENTO

Parte 1

**VÍDEO DO**
JULGAMENTO

Parte 2

DIREITO TRIBUTÁRIOCONTRIBUIÇÕES SOCIAIS; PIS; COFINS;
BASE DE CÁLCULO; CRÉDITOS
PRESUMIDOS DE ICMS; CONCEITO
CONSTITUCIONAL DE RECEITA**RESUMO:**

É inconstitucional a inclusão dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS, decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos estados e pelo Distrito Federal, na base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), porquanto constituem mera redução ou ressarcimento de custos, sem representar ingresso de riqueza nova ou receita tributável.

Tese fixada:

“Surge incompatível, com a Constituição Federal, a inclusão, na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, de créditos presumidos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.”

Sob a perspectiva estritamente constitucional, a receita tributável (1) caracteriza-se como o ingresso financeiro que se integra ao patrimônio na condição de elemento novo e positivo, de forma definitiva e sem reservas (2). De outro lado, os créditos presumidos de ICMS revelam incentivo fiscal concedido pelo estado cujo efeito prático é a diminuição do imposto devido, traduzindo-se em simples redução ou ressarcimento de custos, sem a aquisição de disponibilidade financeira apta a demonstrar capacidade contributiva.

Ademais, o lançamento contábil pertinente à redução do passivo de ICMS, ainda que anotado formalmente como ingresso, não possui o condão de converter a desoneração fiscal em receita própria. A contabilidade constitui ferramenta de gestão e ponto de partida tributário que não subordina as balizas constitucionais de competência nem cria capacidade contributiva onde ela não existe. Entendimento contrário implica potencializar a forma contábil em detrimento do conteúdo jurídico.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o [Tema 843 da repercussão geral](#), negou provimento ao recurso e fixou a tese anteriormente citada.

(1) CF/1988: “Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento;”

(2) Precedentes citados: RE 606.107 ([Tema 283 RG](#)) e RE 574.706 ([Tema 69 RG](#)).

» RE 835.818/PR, relator Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Edson Fachin, julgamento finalizado em 07.10.2026 (quarta-feira)

10 REDUÇÃO DAS
DESIGUALDADES17 PARCERIAS EM
DESENVOLVIMENTO

Inconstitucionalidade da fixação de alíquotas de IPTU em razão da área do imóvel por lei municipal posterior à EC nº 29/2000: modulação dos efeitos da decisão – ARE 1.593.784 ED/SC (Tema 1.455 RG)

Relator: Ministro Dias Toffoli

ÁUDIO
DO TEXTOREPERCUSSÃO
GERAL**DIREITO TRIBUTÁRIO**IMPOSTOS; IPTU; PROGRESSIVIDADE;
SELETIVIDADE; ALÍQUOTA; ÁREA DO IMÓVEL**DIREITO PROCESSUAL CIVIL**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; MODULAÇÃO
DOS EFEITOS; REPERCUSSÃO GERAL**RESUMO:**

O entendimento fixado por esta Corte ao apreciar o Tema 1.455 da repercussão geral – no sentido da inconstitucionalidade de lei municipal posterior à EC nº 29/2000 que fixa alíquota do IPTU em razão da área do imóvel – deve ser aplicado, com efeitos *ex nunc*, a partir da publicação da ata do julgamento do mérito (12.08.2026), excluídos da modulação dos efeitos: (i) os fatos geradores anteriores a 12.08.2026 em relação aos quais não tenha havido o pagamento da tributação; e (ii) os processos administrativos e as ações judiciais pendentes de conclusão até 12.08.2026.

Não há erro material a ser corrigido nem contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, no qual o STF concluiu pela inconstitucionalidade da fixação da alíquota do IPTU em razão da área do imóvel, porque, em síntese, tal critério não está abrangido pela expressão “uso do imóvel” (CF/1988, art. 156, § 1º, II, incluído pela EC nº 29/2000), que possibilita alíquotas diferentes, nem pela jurisprudência desta Corte que permite a seletividade no âmbito do mencionado tributo.

No entanto, estão presentes os motivos para a modulação dos efeitos da referida decisão, que deve produzir efeitos *ex nunc*, haja vista a existência de relevante divergência jurisprudencial sobre a matéria entre tribunais estaduais; a possibilidade de vigência de normas semelhantes em outros municípios, amparadas pela presunção de constitucionalidade e geradoras de receitas por período relevante; e a perspectiva de importante impacto nas finanças municipais se o entendimento for aplicado com efeitos *ex tunc*.

A modulação dos efeitos da decisão não alcança os processos administrativos e as ações judiciais pendentes até a data fixada na modulação (1) nem os fatos geradores ocorridos em período anterior relativamente ao imposto ainda não quitado (2), ressalva destinada a impedir que o Fisco cobre o imposto com fundamento em alíquota considerada inconstitucional. Desse modo, o entendimento firmado na tese de repercussão geral permanece aplicável a essas hipóteses.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, acolheu, em parte, os embargos de declaração para modular os efeitos da [decisão embargada](#), que apreciou o [Tema 1.455 da repercussão geral](#) (vide [Informativo 1224](#)), estabelecendo que ela produza efeitos *ex nunc*, desde a data da publicação da ata do julgamento do mérito (12.08.2026), ficando ressalvados da modulação de efeitos:

(i) os fatos geradores anteriores a 12.08.2026 em relação aos quais não tenha havido o pagamento da tributação; e (ii) os processos administrativos e as ações judiciais pendentes de conclusão até 12.08.2026.

(1) Precedentes citados: ADI 1.945, ADI 2.040 ED, ADI 4.411 ED, ADI 5.481, ADI 5.576, ADI 5.659, ADI 6.144, ADI 6.817, ADI 7.108, ADI 7.116, ADC 49 ED, ADPF 512, RE 560.626 (Tema 2 RG), RE 559.943 (Tema 3 RG), RE 643.247 ED (Tema 16 RG), RE 574.706 ED (Tema 69 RG), RE 593.849 (Tema 201 RG), RE 605.552 ED-segundos (Tema 379 RG), RE 688.223 (Tema 590 RG), RE 851.108 e ED (Tema 825 RG), RE 736.090 (Tema 863 RG), RE 776.594 (Tema 919 RG), RE 1.287.019 (Tema 1.093 RG).

(2) Precedentes citados: ADI 1.945, ADI 4.411 ED, ADI 5.481, ADI 5.576, ADI 5.659, ADPF 512 ED, RE 736.090 (Tema 863 RG) e RE 1.063.187 ED (Tema 962 RG).

» ARE 1.593.784 ED/SC, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 09.10.2026 (sexta-feira), às 23:59



2 TURMAS

Nenhum caso foi selecionado.

3 INOVAÇÕES NORMATIVAS STF

Instrução Normativa nº 347, de 15.10.2026 - Altera os arts. 23, 24 e o 42 da Instrução Normativa nº 323, de 7 de agosto de 2025, e o art. 5º da Instrução Normativa nº 291, de 22 de fevereiro de 2024, para estabelecer requisitos de participação dos servidores em eventos externos realizados fora do território nacional, na modalidade presencial, com ônus para o Tribunal.

Portaria nº 207, de 07.10.2026 - Dispõe sobre a atualização dos valores de venda das publicações editadas pelo Supremo Tribunal Federal e dos suvenires (Ementa elaborada pela Biblioteca).

Clique [aqui](#) para acessar também a **planilha** contendo **dados estruturados** de **todas** as edições do Informativo já publicadas no portal do STF.

Plenário Virtual em Evidência agora é periódico autônomo

O *Plenário Virtual em Evidência*, criado para facilitar o acesso a informações sobre processos pautados no Plenário Virtual do STF, passou a ser publicado, desde fevereiro de 2024, como um periódico semanal autônomo. A iniciativa, lançada inicialmente em 2020 no *Informativo STF*, ganhou novo formato gráfico, linguagem acessível e conteúdo ampliado, com foco em ações de controle de constitucionalidade e recursos com repercussão geral.

As edições estão disponíveis no portal do STF, na seção “Jurisprudência > Periódicos > Plenário Virtual em Evidência”:

Acesse aqui

